



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 16 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325
GABINETE DO VEREADOR ESTÉFANO MENUDO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/11

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122/2011

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Gilberto Alves

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa:

Institui o Programa de Iluminação Pública em Passarelas de Pedestres, e dá outras providências.

Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 122/2011***, de autoria do ***Vereador Gilberto Alves***, para análise e parecer.

A matéria proposta visa instituir o Programa de Iluminação Pública em Passarelas de Pedestres.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)”

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

A proposta em tela encontra óbices de natureza formal, uma vez que fere o disposto nos artigos 92, 93 e 99, inciso V da Lei Orgânica do Recife:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 92 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificará as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.”

“Art. 93 - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.”

“Art. 99 - São vedados:

...

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

...”

O Programa ora criado no bojo da propositura deverá fazer parte nos Instrumentos Legais de Planejamento, Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, juntamente com o planejamento governamental e seus mecanismos de atuação, motivo esse que o impossibilita de receber o parecer favorável deste Colegiado.

A matéria contraria o que dispõe o art. 345, §2º, inciso I do Regimento Interno, quando trata da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre matéria financeira:

“Art. 345 - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira.”

Opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 122/2011**, de autoria do **Vereador Gilberto Alves**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 122/11**, de autoria do **Vereador Gilberto Alves**.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Presidente: Carlos Gueiros
Presidente

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Luiz Eustáquio

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Marcos di Bria

Ver. Alexandre Lacerda

Ver. Rogério de Lucca

Ver. Aline Mariano